



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113751 - CE (2023/0446787-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : EDSON BRAGA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na Apelação nº 0136223-22.2017.8.06.0001.

Consta dos autos que, em 21/05/2017, Edson Braga Fernandes matou Francisco Reginaldo Cunha da Silva e tentou matar Clisma Braga Lima com disparos de arma de fogo. O acusado era integrante da organização criminosa Gardiões do Estado e cometeu o crime a mando de outro membro da ORCRIM em razão de furto praticado pelo irmão da vítima Francisco (fls. 80/84).

Em 18/05/2022, Edson Braga Fernandes foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, I e IV, no artigo 121, IV e V, c/c o artigo 14, II, todos do CP, e no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 às penas de 24 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de pagamento de 13 dias-multa (fls. 659/663).

A defesa interpôs apelação perante o TJCE, que deu provimento para adequar as penas para 20 anos e 05 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 13 dias-multa (fls. 719/727).

Em recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o Ministério Público sustenta violação ao artigo 59 do CP (fls. 742/750).

Recurso admitido na origem às fls. 759/761.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento e a petição está devidamente assinada.

Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer. O recurso interposto rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, o recurso merece ser provido.

Na primeira fase da dosimetria, o Tribunal de origem afastou os antecedentes do acusado, nos seguintes termos (fls. 723/726 – grifos nossos):

"1) PARA O CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, §2º, IE IV, DO CÓDIGO PENAL):

No que diz respeito às moduladoras inculpidas no art. 59, da Lei Substantiva Penal, verifico que a culpabilidade é regular ao delito em análise, nada tendo a valorar. Em relação aos antecedentes criminais, verifico que o processo utilizado pelo magistrado de piso para negativá-los, autos de nº 0489121-46.2011.8.06.0001, não pode ser utilizado como maus antecedentes nem como reincidência, tendo em vista que o trânsito em julgado somente se deu aos 10/09/2021, e os fatos ocorreram aos 21/05/2017.(...)

2) PARA O CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, IE IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL):

No que diz respeito às circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, verifico que a culpabilidade é regular ao delito em análise, nada tendo a valorar. Em relação aos antecedentes criminais, verifico que o processo utilizado pelo magistrado de piso para negativá-los, autos de nº 0489121-46.2011.8.06.0001, não pode ser utilizado como maus antecedentes nem como reincidência, tendo em vista que o trânsito em julgado somente se deu aos 10/09/2021, e os fatos ocorreram aos 21/05/2017.(...)

3) PARA O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013):

No que diz respeito às circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, verifico que a culpabilidade é regular ao delito em análise, nada tendo a valorar. Em relação aos antecedentes criminais, verifico que o processo utilizado pelo magistrado de piso para negativá-los, autos de nº 0489121-46.2011.8.06.0001, não pode ser utilizado como maus antecedentes nem como reincidência, tendo em vista que o trânsito em julgado somente se deu aos 10/09/2021, e os fatos ocorreram aos 21/05/2017."

O crime referente à ação penal originária foi praticado em 21/05/2017 e a sentença condenatória proferida em 18/05/2022. A condenação utilizada pelo Juízo de primeira instância para valorar negativamente os antecedentes transitou em julgado 10/09/2021 e é relacionada a crime praticado no ano de 2011.

Segundo precedentes desse STJ, a condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação

penal, como no caso, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes. Nesse sentido:

"III - Afastamento da agravante da reincidência em decisão monocrática dessa Corte Superior. A condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes. Precedentes. (AgRg no HC n. 817.651/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023) "

"1. É pacífica a jurisprudência nesta Corte de Justiça que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente. (AgRg no HC n. 913.019/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)"

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a circunstância judicial de maus antecedentes. Determino, ainda, que o Tribunal *a quo* elabore a nova dosimetria da pena.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora